



Parecer n.º 702/2020/CCJR

Referente ao Veto Total n.º 53/2020 - PL n.º 632/2019 que “Dispõe sobre o “FUNDEB transparente”, portal de transparência da aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

### I – Relatório

O presente veto foi recebido e registrado pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 08/07/2020, tendo sido lido na sessão de mesma data. Após foi encaminhado para esta Comissão e aportado no dia 15/07/2020, conforme as fls. 02 e 06v.

Submete-se a esta Comissão o Veto Total n.º 53/2020 aposto ao Projeto de Lei n.º 632/2019, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima.

A razão do veto alicerça-se em inconstitucionalidade. O § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso prevê que, “*se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente*”.

Ainda, nos termos do § 1º, do artigo 302, do Regimento Interno desta Casa de Leis, compete a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise do veto que tiver por fundamento a inconstitucionalidade da proposição.

Nas razões do veto, o Chefe do Poder Executivo assim explana:

*“Instada a se manifestar, a Procuradoria-Geral do Estado opinou pelo veto total ao projeto de lei pela sua inconstitucionalidade, de acordo com o tópico elencado no parecer, o qual acompanho integralmente:*

• *Inconstitucionalidade material: afronta ao princípio da razoabilidade (Art. 37 da CF), por pretender criar ferramenta eletrônica exclusiva para divulgação de informações que já são compartilhadas pela plataforma “Portal da Transparência”, do governo do estado, bem como pelo sítio do FNDE.*





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 08
Rub. <i>[assinatura]</i>

Após os autos foram encaminhados a esta Comissão para a emissão de parecer.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigos 302, § 1º e 369, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa, bem como sobre os vetos que tenham por fundamento a inconstitucionalidade.

De acordo com o artigo 42 da Constituição do Estado de Mato Grosso, o governador somente pode vetar o projeto de lei por inconstitucionalidade ou que seja contrário ao interesse público, *in verbis*:

*Art. 42 O projeto de lei, após concluída a respectiva votação, se rejeitado pela Assembleia Legislativa, será arquivado; se aprovado, será enviado ao Governador do Estado que, aquiescendo, o sancionará no prazo de quinze dias úteis.*

*§ 1º Se o Governador do Estado considerar o projeto de lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do veto ao Presidente da Assembleia Legislativa.*

*§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.*

Em síntese as razões do veto foram embasadas na justificativa de afrontar o princípio da razoabilidade (Art. 37 da CF), por pretender criar ferramenta eletrônica exclusiva para divulgação de informações que já são compartilhadas pela plataforma “Portal da Transparência”, do governo do estado, bem como pelo sítio do FNDE.

Não obstante os argumentos utilizados pelo Chefe do Poder Executivo para vetar a proposição aprovada por esta Casa de Leis, **o veto total não merece prosperar.**

Conforme parecer exarado por esta comissão, quando da análise do Projeto de Lei n.º 632/2019, foi ressaltado sobre a importância ao direito à informação perante os órgãos públicos o qual integra o rol de direitos fundamentais e decorre diretamente do texto constitucional; entre os dispositivos nucleares e merece destaque o art. 5º, XXXIII, onde destaca que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral.

A proposição, embora trate de um procedimento administrativo a ser elaborado pelo Poder Executivo ele atende ao que propõe ao Princípio da Publicidade consagrado no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal. De acordo com as diretrizes de referido princípio, é obrigatória a





ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 09  
Rub. [assinatura]

divulgação os atos da administração pública visando à transparência dos atos administrativos aos administrados.

Não bastasse isso, a propositura está em consonância com os princípios fundamentais e objetivos prioritários do Estado, conforme dispõe o artigo 3º, inciso IV, da Constituição do Estado de Mato Grosso, o qual dispõe sobre a transparência das ações:

*Art. 3º São princípios fundamentais e constituem objetivos prioritários do Estado:*

...

*IV - o respeito incondicional à moralidade e à probidade administrativa, com a efetivação de mecanismos que oportunizem à coletividade o controle da legalidade de seus atos e da transparência de suas ações;*

Nesse mesmo sentido a Lei 11.494 de 20 de junho de 2007 que regulamenta o FUNDEB em seu artigo 25, determina que deverá ser dada ampla publicidade aos registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas, inclusive por meios eletrônicos, tal como dispõe a proposta ora em análise:

*Art. 25. Os registros contábeis e os demonstrativos gerenciais mensais, atualizados, relativos aos recursos repassados e recebidos à conta dos Fundos assim como os referentes às despesas realizadas ficarão permanentemente à disposição dos conselhos responsáveis, bem como dos órgãos federais, estaduais e municipais de controle interno e externo, e ser-lhes-á dada ampla publicidade, inclusive por meio eletrônico.*

O Legislador Estadual apenas entende que essas informações devem ser pormenorizadas, de modo a permitir uma maior transparência e, disponibilizado ao público em geral, garantindo assim um maior controle social sobre os gastos dessa verba pública, que possui uma grande relevância para a educação.

Além disso, visando regular o acesso a informação, foi editada a Lei n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, que representa uma mudança de paradigma em matéria de transparência pública, pois estabelece que o acesso é a regra e o sigilo a exceção e, estabelece como competência dos órgãos a função de assegurar a gestão transparente da informação e amplo acesso a ela, conforme estabelecido em seu artigo 6º, inciso I, *in verbis*:

*Art. 6º Cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a:*

*I - gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;*

Os procedimentos previstos na lei devem seguir como diretriz, entre outras, conforme dispõe o art. 3º da referida lei, “observância da publicidade como preceito geral e do sigilo como exceção; divulgação de informações de interesse público, independentemente de





**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. 10
Rub. [assinatura]

solicitações; utilização de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação” (Art.3º, incisos I, II e III).

Assim, disponibilização das informações atinentes aos recursos do FUNDEB (receita e despesas) tal como dispõe a proposição via internet no Portal Transparência atende a esses preceitos constitucionais e legais.

Por último, vale destacar que esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação tem adotado, entendimento no sentido de que as normas que versam sobre o direito de informações e a publicidade estão em consonância com o princípio constitucional da publicidade e transparência dos atos governamentais, previsto como mandamento na Constituição Federal de 1988 e na Constituição do Estado de Mato Grosso.

Logo, diante dos argumentos acima, não procedem as razões de veto, razão pela qual o mesmo deve ser derrubado com base no artigo 42, § 5º, da Constituição Estadual, mediante voto da maioria absoluta dos membros da Assembleia Legislativa, em escrutínio secreto.

É o parecer.

### III – Voto do Relator

Diante do exposto, voto pela **derrubada** do Veto Total n.º 53/2020 de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 11 de 08 de 2020.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ
Fis. <u>11</u>
Rub. <u>[assinatura]</u>

#### IV – Ficha de Votação

Veto Total n.º 53/2020 - Projeto de Lei n.º 632/2019 - Parecer n.º 702/2020
Reunião da Comissão em <u>11 / 08 / 2020</u>
Presidente: Deputado <u>[assinatura]</u>
Relator: Deputado <u>[assinatura]</u>

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto pela <b>derrubada</b> do Veto Total n.º 53/2020 de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	





**ALMT**  
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

CTJ  
Fls. 12  
Pop. Y

## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	48ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	11/08/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	VETO TOTAL N° 53/2020 – Mensagem n.º 81/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE				
DEPUTADOS SUPLENTE				
ROMOALDO JÚNIOR				
XUXU DAL MOLIN	X			
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>

**RESULTADO FINAL:** Matéria relatada pelo Deputado Lúdio Cabral, por videoconferência, com parecer pela DERRUBADA. Votaram com o relator os Deputados Dr Eugênio, Silvio Fávero e Xuxu Dal Molin por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer pela DERRUBADA.

*Igor Souza P.*  
**IGOR SOUZA PEREIRA**  
Consultor Legislativo em Substituição Legal